



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

LEI Nº 228/2003

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Claro dos Poções/MG, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Esta Lei institui o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do Município de Claro dos Poções/MG.

Art. 2º- São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no art.136 da lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º- A escolha dos conselheiros tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em lei sob a responsabilidade do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069,de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 4º- O início do exercício da função far-se-á mediante ato e nomeação do prefeito municipal.

§ 1º - Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º- O início do exercício da função dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o eleito, mediante laudo circunstanciado



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

em que se especifique a inaptidão eventualmente constatada, garantido o direito de recurso ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, impetrado nos 10 (dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado.

§ 3º - Antes do ato de nomeação e ao se desligar do conselho tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá declarar seus bens.

Art. 5º - O conselheiro tutelar fica sujeito á jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º - O regulamento definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitada a, no máximo 8 (oito) horas .

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 6º - A vacância da função decorrerá de:

- I - Renúncia;
- II - Posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III - Falecimento;
- IV - Destituição.

Art. 7º - Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - Vacância de função;
- II - Férias do titular;
- III - Licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES³

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS

Art. 8º - O conselheiro tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá como remuneração o valor a ser fixado em lei específica.

§ 1º - O conselheiro tutelar perderá:

- I- A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;
- II- A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos .

Art. 9º- Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art. 10- As reposições e indenizações ao erário serão descontadas parcelas mensais não-excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único - O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem trinta dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS

Art. 11 - Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

- I - vale-transporte;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional de férias.

Art. 12 - O vale-transporte será devido ao conselheiro em atividade que optar pelo seu recebimento e destinar-se-á custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida no regulamento.

§ 1º - O vale-transporte será concedido mensalmente por antecipação para a utilização do sistema de transporte coletivo urbano.

§ 2º - O vale-transporte será custeado pelo conselheiro até o equivalente a seis por cento de sua remuneração, e o restante pela administração.

Art. 13 - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 3º - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

Art. 14 - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 15 - O conselheiro fará jus a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

Parágrafo único - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 16 - Conceder-se-á ao conselheiro, licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer o cargo eletivo;

IV - para gestação;

V - em razão de paternidade;

VI - para tratamento de saúde;

VII - por acidente em serviço.

Parágrafo único - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, V, VI e VII do artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 17 - Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença do filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município.

§ 1º - A licença será concedida sem o pagamento da remuneração.



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

Art. 18 - Ao conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

Art. 19 - O conselheiro terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 20 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 21 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento.

Art. 22 - Será concedida ao conselheiro, licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício das suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

CAPÍTULO VIII

DAS CONCESSÕES



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

Art. 23 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO IX

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 24 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

Art. 25 - Além das ausências previstas no art. 23 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - licença:
 - a) gestação e em razão de paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até seis meses;
 - c) por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES

Art. 26 - São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - ser leal às instituições;



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII - ser assíduo e pontual;
- IX - tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO XI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 27 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do conselho tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma desidiosa;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

CAPTÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 30 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

Art. 31 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 32 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do art. 27 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 33 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não -pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 34 - O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes.



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;

IV - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

VII - transgressão os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 27.

Art. 35 - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Claro dos Poções/MG pelo prazo de cinco anos.

Art. 36 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 37 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 38 - Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 39 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

11

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 40 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Caberá à Corregedoria Geral do Município coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Art. 41 - Para fazer face às despesas decorrentes da execução da presente Lei valer-se-á o Município de recursos na rubrica 08.243.0483 - 3.3.90.08.00 da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 42 - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias.

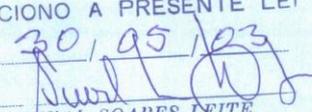
Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Claro dos Poções/MG, 10 de fevereiro de 2003.


Sival Soares Leite
Prefeito Municipal

SANCIONO A PRESENTE LEI
EM 30/05/03


SIVAL SOARES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 12ª Sessão
Sala das Sessões, 30/05/03

Prestes

Publicado por
afixação do dia
30/05/03
